



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.886 - PE (2012/0186343-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ENGEMAIA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA
PROCURADOR : GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. A aferição sobre a prorrogação do contrato e cláusulas contratuais não encontra campo na via eleita, tendo em vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e do próprio contrato, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.886 - PE (2012/0186343-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ENGEMAIA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA
PROCURADOR : GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ENGEMAIA E COMPANHIA LTDA contra decisão de fls. 125/126e, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ausência de omissão no acórdão recorrido e ao fundamento de que a análise da irresignação dos agravantes demandaria o reexame de matéria fática.

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido foi omissivo ao não se pronunciar sobre as seguintes questões: **a)** ausência de prorrogação do contrato; **b)** existência de previsão expressa da obrigação do recorrido de arcar com as despesas de desmobilização dos equipamentos; e **c)** controvérsia acerca do pagamento ou não, pelo DEFN, das despesas de desmobilização.

Alega, ainda, que deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto o que se requer é que esta Corte confira "correta qualificação jurídica aos fatos já reconhecidos e apreciados pelas instâncias inferiores (fls. 130/155e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.886 - PE (2012/0186343-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. A aferição sobre a prorrogação do contrato e cláusulas contratuais não encontra campo na via eleita, tendo em vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e do próprio contrato, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi proferida nestes termos (fls. 125/126e):

Trata-se de agravo interposto por ENGEMAIA E COMPANHIA LTDA de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado (fl. 283e):

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PROVIDO.

1. A responsabilidade pelo transporte de equipamentos utilizados para a prestação de serviço deve estar expressamente previsto nos termos do edital da licitação.

2. Havendo prorrogação contratual com dispensa de licitação, fica o contratado vinculado aos termos da licitação precedente.

3. Omissa a licitação e contrato administrativo acerca da desmobilização da maquinaria necessária, interpreta-se os termos restritivamente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 23/29e).

Nas razões do recurso especial, alega a agravante violação aos arts. 3º, 24, IV, 44, 54, *caput* e § 2º, 57, §§ 1º e 2º, 66 da Lei 8.666/93, 395, 399, 402, 406, 884 do CC e 535, II, e 334, II, do CPC. Argumenta, em síntese, que não houve prorrogação, e "sim renovação da competência discricionária da Administração para confeccionar novo instrumento convocatório, sob novas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições advindas da situação emergencial constatada", sendo devido pela recorrida o pagamento do custo com o transporte dos equipamentos (fls. 37/67e).

O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 82/83e, aplicando-se os verbetes contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões do agravo, aduz a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 87/109e).

Contraminuta às fls. 115/117e.

Decido.

Da análise do acórdão embargado, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; (c) alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 23/10/06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/10/06; REsp 824.289/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16/10/06.

No mérito, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fl. 284e):

Note-se que ocorreu prorrogação do contrato administrativo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com dispensa de licitação (art. 24, IV da Lei 8.666/93), mantendo o contratado vinculado aos termos da licitação precedente.

Assim, verifica-se que a aferição sobre a prorrogação do contrato e cláusulas contratuais não encontra campo na via eleita, tendo em vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e do próprio contrato, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que não há omissão a ser suprida, eis que o Tribunal *a quo* pronunciou sobre todas as questões tidas como omissas.

Por fim, a controvérsia recursal implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, uma vez que a análise de cláusulas contratuais não encontra espaço na via eleita nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0186343-6

**AgRg no
AREsp 229.886 / PE**

Números Origem: 159891820118170000 20060289601 2351084 235108400 235108401
289600820068170001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGEMAIA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA
PROCURADOR : GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENGEMAIA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA
PROCURADOR : GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.